



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011600-45.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante SUELI DE FATIMA MARTINEZ GARCIA SABIONI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso, com a extinção do feito sem resolução do mérito. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 7 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1011600-45.2023.8.26.0438 - São Paulo

Apelante: Sueli de Fatima Martinez Garcia Sabioni

Apelado: Banco Agibank S/A

Foro de Penápolis

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Heber Gualberto Mendonça**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 178

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Sentença de procedência para exibição de um contrato. Inconformismo autora. Pretensão de exibição de todos os contratos firmados nos últimos 10 anos. Acolhimento da pretensão que se mostra condicionada à efetiva demonstração da existência de prévio pedido administrativo, com fixação de prazo razoável para seu atendimento, bem como do respectivo pagamento das taxas relativas aos custos administrativos com a exibição pretendida. Entendimento consolidado pelo C. STJ, no Recurso Especial nº 1.349.453-MS. Hipóteses não demonstradas no feito. Ausência de interesse de agir configurada. Necessária extinção anômala do feito. Efeito translativo do recurso. RECURSO PREJUDICADO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença de fls. 192/196, pela qual foi homologada prova em Produção Antecipada, devendo o banco apresentar o contrato n. 1210813860-77 (fl. 40) em até 30 dias.

Inconformada, apela a autora a fls. 215/226 a fim de que seja determinado ao banco réu que apresente todos os contratos firmados nos últimos 10 anos. Aduz, ainda, que é imprescindível a imposição de multa diária com o intuito de compelir o réu a fornecer o restante dos contratos. Por fim, requer a condenação da réu a arcar com os honorários advocatícios devidos.

Contrarrrazões a fls. 239/247.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

O Recurso não comporta provimento, uma vez que a presente ação deve ser julgada extinta, sem apreciação do mérito, diante da absoluta falta de interesse de agir da autora.

Por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.349.453/MS, adotado pela Segunda Seção do C. STJ, por Voto de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, conforme proferido em 10/12/2014, pelo qual, para os efeitos do artigo 543-“C”, do Código de Processo Civil, resultou definido que a exibição de documentos está diretamente condicionada a existência de prévio pedido administrativo, este deduzido perante a instituição detentora do original, ao desatendimento do pleito em prazo razoável para tanto concedido, bem como ao pagamento dos custos do serviço pretendido, assim constando do Voto:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido”.

Em sendo assim, e porque verdadeiramente compulsados os autos, com facilidade se verifica que o autor da demanda, ainda que tenha instruído a peça inaugural com cópia da solicitação extrajudicial dos documentos que pretende ver exibidos pelo recorrido (fls. 15/19), requereu o envio de tais documentos como pretendidos para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

endereço supostamente pertencente a quem indica como seu Advogado. Assim, por envolverem tais documentos dados que devem ser tidos por sigilosos, necessário que do pedido de exibição conste expressa autorização para atendimento da remessa para endereço diverso daquele mantido pelo autor do pedido, ou que o pleito dirigido ao detentor esteja devidamente acompanhado de cópia de Instrumento de Procuração passada pelo interessado, circunstâncias estas que não foram atendidas, uma vez que a solicitação administrativa encaminhada não se viu acompanhada de prova de entrega da cópia do instrumento de procuração passado ao possível Advogado. Ademais, de rigor entender presente outra falha na apresentação do pedido, porque foi formulado de forma coletiva pelo Procurador em nome de inúmeras pessoas, o que permite entender que o pedido como deduzido se mostra distanciado de efetivo interesse processual da parte, não podendo, destarte, resultar acolhido.

Ademais, é de se acrescentar que se constitua em real fato que a autora sequer especificou exatamente qual documento pretendia ver exibido, uma vez que foram apenas solicitados “todos” os documentos dos “últimos dez anos”, o que se mostra juridicamente inviável. Ademais, permitido se mostra entender que não foi estabelecido prazo para a exibição pretendida, sendo fato, também, que o demandante não se prontificou a promover o pagamento pelos serviços a se prestar. Assim, no conjunto, permitido se mostra entender que careça, portanto, de efetivo interesse de agir o demandante, ao que se chega na esteira do atual posicionamento vinculante, porque repetitivo, nos limites em que adotado por entendimento editado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sendo o interesse de agir matéria de ordem pública, porque concernentes as condições da ação, é permitido ao órgão julgador delas conhecer de ofício, inclusive por se ter em conta o efeito translativo dos Recursos.

Nesse sentido, aliás, cabe transcrever V. Decisão proferida pela 21ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que se deu por ocasião do julgamento do Recurso de Apelação nº 1025451-59.2014.8.26.0506, este relatado pelo Desembargador Itamar Gaino, conforme julgamento ocorrido em 08/06/2016, cuja ementa transcrevo:

“Ação cautelar. Exibição de documentos. Falta de interesse de agir.
Verbas de sucumbência.

Consoante entendimento firmado no Recurso Especial nº 1.349.453/MS,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

julgado nos termos do art.543-C do CPC, a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória para instruir a ação principal, desde que presentes a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira, não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

Decretada, de ofício, a extinção do processo em resolução do mérito. Inteligência do art.267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelo prejudicado.”

Desta feita, de rigor a extinção do feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC de 2015. Quanto aos ônus de sucumbência, estes deverão ser suportados inteiramente pela autora, que deverá arcar com as custas e despesas processuais a que deu causa, bem como com Honorários Advocatícios devidos, estes que ficam fixados em R\$ 1.000,00, em atenção aos termos do quanto define o art. 85, §§2º, 8º e 11, do CPC regente, ainda que ressalvada a gratuidade judiciária concedida a recorrente no curso da regular tramitação do feito.

Pelo exposto, é caso de se extinguir a ação, o que se dá sem resolução do mérito, e de ofício, para tanto observados os exatos limites do Voto.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator